



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:

“.....

VIII – concussão (art. 316, **caput**), corrupção passiva (art. 317, **caput**) e corrupção ativa (art. 333, **caput**)”. (NR)

Art. 2º Os arts. 316, caput; 317, caput, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)

.....

Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

.....



Art. 333.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se propõe tem como objetivo dar um primeiro passo no sentido de operar mudanças nas diretrizes do Direito Penal Brasileiro. Isso porque, há muito se sabe que a nossa legislação infraconstitucional e, em especial o Código Penal, influenciado pelos ideais do liberal-individualismo, tem dado respostas duras e diretas aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual, deixando quase a descoberto a proteção dos interesses difusos dos cidadãos e atenuando as penalidades aos delitos contra o patrimônio público.

Essa situação tem, inclusive, gerado uma sensação de que crimes hediondos são apenas aqueles cometidos com violência física direta, ocasionando repulsa nos cidadãos em razão dessa violência.

No entanto, a mudança paradigmática que se busca, intenta mudar essa imagem, pois entende-se que, para além dos delitos já tradicionalmente entendidos como hediondos, deve-se perceber a gravidade dos crimes que violem direitos difusos, coletivos e que atingem grandes extratos da população.



Tal concepção, antes de ser inédita, já permeava as reflexões dos pensadores nos primórdios do Estado Moderno, como bem revela Thomas Hobbes em sua famosa obra *Leviatã*:

“podemos comparar os crimes em função do malefício de seus efeitos. Em primeiro lugar, o mesmo ato, quando redunda no prejuízo de muitos, é maior do que quando redunda em dano para poucos. Portanto, quando um ato é prejudicial, não apenas no presente mas também, pelo exemplo, no futuro, ele é um crime fértil, que se multiplica em prejuízo de muitos, ao passo que no segundo caso o ato é estéril.

(...)

Também os atos de hostilidade à situação presente do Estado são crimes maiores do que os mesmos atos praticados contra pessoas privadas, porque o prejuízo se estende a todos.

(...)

Também o roubo e dilapidação do tesouro ou da renda pública é um crime maior do que roubar ou defraudar um particular, porque roubar o público é roubar muitos ao mesmo tempo.

E também a usurpação fraudulenta de um ministério público, a falsificação de selos públicos ou da moeda nacional é mais grave do que fazer-se passar pela pessoa de um particular, ou falsificar seu selo, porque a primeira fraude vai prejudicar a muitos” (HOBBES, Thomas. *Leviatã*: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. col. Os Pensadores).

Com efeito, esse é o caso dos crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, nos quais o legislador penal liberal acaba atribuindo uma pena muito baixa, dando a impressão de que se trata de um delito de pouca gravidade.

Nesse sentido, Lenio Streck demonstra que:

“A transferência desta – ainda não resolvida – controvérsia para as práticas legislativas e judiciais faz com que surjam leis (...) em que **bens jurídicos que claramente traduzem interesses de grandes camadas sociais são rebaixados axiologicamente e equiparados a outros bens de relevância individual**, privilegiando-se o individual em detrimento do coletivo...” (Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Bem jurídico e Constituição*: da proibição de excesso (*übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*) ou de



como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Disponível em: www.leniostreck.com.br. Acesso: abril/2011).

Ora, é cediço que a efetividade da Constituição reclama uma proteção suficiente dos bens jurídicos mais relevantes, o que inclui os de natureza transindividual, difusa e coletiva, pois é sabido que, com o desvio de dinheiro público, com a corrupção e suas formas afins de delitos, faltam verbas para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar e preparar a polícia, além de outras políticas públicas.

O resultado prático dessa situação é a morte diária de milhares de pessoas que poderiam estar vivas caso o Estado cumprisse a Constituição e garantisse a concretização de seus direitos fundamentais sociais.

Do mesmo modo, não se ignora que esse problema é deveras complexo, mas isso não deve implicar em apatia e ausência de ação. Por isso, entende-se que as modificações aqui propostas tem o singelo escopo de chamar a atenção para o grau de gravidade e hediondade dos delitos que atingem bens jurídicos de índole difusa e coletiva. E dessa tarefa, o legislador não pode se furtar.

Por essas razões, julgo que essa alteração seja premente e rogo os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES